

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.429/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004446051-67	
Impugnação:	40.010160046-04	
Impugnante:	Casa de Ração Mineirão Ltda	
	IE: 003587724.00-30	
Coobrigados:	Rafael Junio de Freitas	
	CPF: 073.058.496-85	
	Santa Helena Agropastoril Ltda	
	IE: 003570546.02-52	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - SAÍDA POSTERIOR ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. Constatou-se falta de recolhimento do ICMS, haja vista a saída não tributada de milho e sorgo, recebidos ao abrigo do diferimento. As operações posteriores ocorreram ao abrigo da não incidência. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado nos autos a correta eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, em outubro de 2022, em decorrência do encerramento do diferimento, nos termos inciso I do art. 12 do RICMS/02, tendo em vista que a Autuada promoveu a saída interestadual de milho e sorgo, sem tributação, adquirido com o benefício do diferimento.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, o fornecedor das mercadorias, Santa Helena Agropastoril Ltda, por força do disposto no art. 11, observado o inciso I do art. 57, ambos do RICMS/02, por deixar de atender a intimação da Delegacia Fiscal, realizada antes da formalização do crédito tributário, para pagamento do imposto devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, sem acréscimos ou penalidades.

O titular da Autuada, sr. Rafael Júnio de Freitas, também consta como Coobrigado, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, em outubro de 2022, em decorrência do encerramento do diferimento, nos termos inciso I do art. 12 do RICMS/02, tendo em vista que a Autuada promoveu a saída interestadual de milho e sorgo, sem tributação, adquirido com o benefício do diferimento.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, o fornecedor das mercadorias, Santa Helena Agropastoril Ltda, por força do disposto no art. 11, observado o inciso I do art. 57, ambos do RICMS/02, por deixar de atender a intimação da Delegacia Fiscal, realizada antes da formalização do crédito tributário, para pagamento do imposto devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, sem acréscimos ou penalidades.

O titular da Autuada, sr. Rafael Júnio de Freitas, também consta como Coobrigado, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

De fato, constam dos autos e evidenciam as provas juntadas, que a empresa autuada, nas operações objeto da autuação, adquiriu as mercadorias - milho – em operação interna, com diferimento do ICMS. Posteriormente, deu saída a estas mercadorias para estabelecimento de sua titularidade, no Estado do Espírito Santo, sem tributação.

Desta forma, nos termos do art. 12, inciso I do RICMS/02, encerra-se o diferimento quando a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, promovida pelo destinatário, não for tributada, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

(...)

Portanto, as alegações da defesa sobre a não tributação das operações de transferência em análise, não se prestam para afastar as exigências, uma vez que é exatamente por este fato que, à luz da legislação da acima referenciada, encerrou-se o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferimento do ICMS ocorrido na entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa autuada.

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Quanto à responsabilidade tributária, assim dispõe o art. 11 e art. 57, inciso I do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do remetente da mercadoria, quando o destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, observado o disposto no inciso I do art. 57 deste regulamento.

(...)

Art. 57. Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido sem acréscimos ou penalidades;

(...)

Note-se que o remetente foi regulamente intimado (págs. 22/23), nos termos do referido dispositivo – art. 57, inciso I, RICMS/02. Contudo, não se manifestou.

Correta, portanto, a eleição para o polo passivo do lançamento, do remetente das mercadorias.

Acertada, também, a eleição do titular da empresa para o polo passivo do lançamento, nos termos do art. inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao titular da empresa, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS

EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) **NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL.** (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)

(...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

CCMG

P